

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 168

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 14 de setembro de 2021

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



DEP. DIOGO MORAES (PSB)

diogo_moraes@alepe.pe.gov.br

@diogomoraespsb

Diogo Moraes

INICIATIVA - Segundo Moraes, proposta atende a uma reivindicação da categoria, mas foi construída em diálogo com Vigilância Sanitária, médicos e Governo



DEP. WALDEMAR BORGES (PSB)

waldemar_borges@alepe.pe.gov.br

@waldemar_borges

WaldemarBorges

RELATÓRIO - "Segmento que teve um papel tão fundamental na pandemia merece todo o respeito e apoio", opinou Waldemar Borges, que preside o colegiado

Justiça aprova fim de proibição para consultórios de enfermagem

Enfermeiros registrados em Pernambuco poderão ser profissionais liberais

CORONAVÍRUS

O funcionamento de consultórios de enfermagem poderá ser autorizado no Estado. Em reunião na manhã de ontem, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco deu aval ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 193/2021. A matéria pretende revogar a proibição desse tipo de serviço, determinada pelo Artigo 407 do Código Sanitário de Pernambuco.

A proposta partiu do deputado Diogo Moraes

(PSB), o qual apontou que a permissão já consta na Lei Federal nº 7.498/1986, além de ter sido regulamentada por resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). "O PDL 193 permitirá que os sete mil enfermeiros e enfermeiras registrados em Pernambuco possam também ser profissionais liberais. Isso vai desafogar os estabelecimentos de saúde, bem como gerar empregos diretos em cada consultório", avaliou o autor.

O parlamentar frisou que o texto atende a uma reivindicação do Sindi-

cato dos Enfermeiros de Pernambuco (Seepe), mas foi construído em diálogo com atores de outros setores. "Conversamos com a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), com o Sindicato dos Médicos (Simepe) e a Casa Civil do Estado. Assim, conquistamos essa reparação histórica, que há 20 anos era pedida pela categoria", declarou Moraes.

Os deputados Waldemar Borges (PSB), presidente da CCLJ e relator da proposição, e Simone Santana (PSB) elogiaram a medida por "dar mais autonomia aos enfer-

meiros". "Uma categoria que teve um papel tão fundamental na pandemia merece todo o respeito e apoio", opinou o socialista.

Para o deputado João Paulo (PCdoB), o PDL 193 atinge o objetivo que ele próprio havia tentado alcançar com o Projeto de Lei (PL) nº 1118/2020, considerado inconstitucional e rejeitado pelo colegiado no ano passado.

DESBUROCRATIZAÇÃO

A Comissão de Justiça também aprovou ontem o PL nº 2599/2021, que libera artistas e produtores

culturais de apresentar certidões negativas para receber valores do Governo Estadual. A isenção valerá enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Serão beneficiados aqueles que têm pagamentos originados de editais e prêmios a ganhar, assim como os que possuem verbas pendentes de auxílios emergenciais, como da Lei Aldir Blanc.

Autor da matéria, Waldemar Borges observou que a exigência de certidões está impedindo uma grande quantidade de ar-

tistas de aderir à norma federal. "Peço que a tramitação da proposta seja agilizada na Casa. Quanto mais a gente demorar, mais tarde esse benefício chegará aos interessados", solicitou o presidente da CCLJ.

Para o relator da proposição, deputado Tony Gel (MDB), a isenção será bem-vinda. "Se o Governo for exigir regularidade documental de todos os que necessitam de ajuda, o auxílio fica na 'prateleira'. Primeiro, precisamos salvar a vida dessas pessoas; a regularização fica para depois", assinalou.

Frente do cooperativismo ouve entidades do setor sucroalcooleiro

Representantes de cooperativas canavieiras pediram atenção do Poder Público

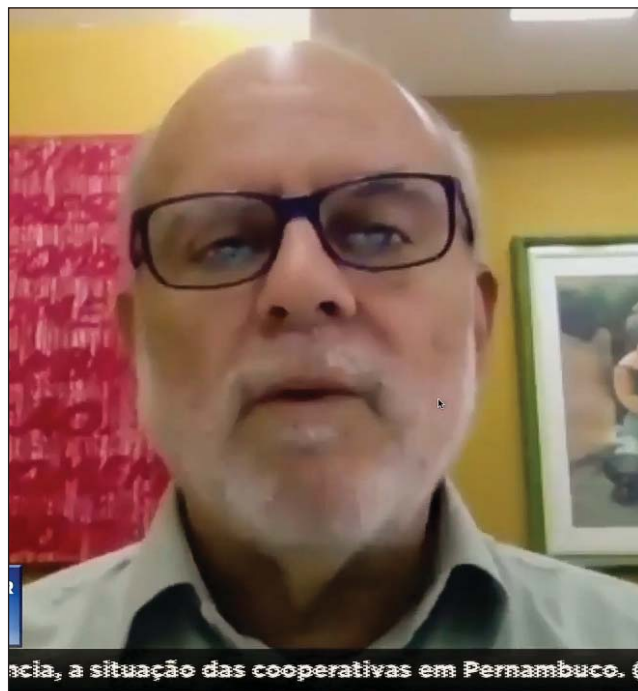
O setor sucroalcooleiro esteve no foco da Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo. Em reunião virtual na tarde de ontem, representantes das três cooperativas canavieiras localizadas na Zona da Mata pernambucana pediram atenção especial do Poder Público. Segundo eles, essas associações garantem ocupação e pagamento mais justo a cerca de 15 mil produtores, contribuem para a operação das usinas e movimentam a economia local.

“Neste primeiro momento, buscamos entender a dinâmica de funcionamento das cooperativas dos diferentes setores econômicos do nosso Estado. Assim, nós, parlamentares, conseguiremos nos articular para dar um apoio direcionado a esse modelo mais igualitário e horizontal de organização dos trabalhadores”, explicou o coordenador do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), na abertura da reunião.

CENÁRIO

Presidente da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco (AFCP), Alexandre Andrade defendeu a prorrogação da Lei Estadual nº 15.584/2015, que concede benefícios fiscais aos fabricantes de álcool etílico hidratado combustível, com descontos especiais para cooperativas. A norma assegura o pagamento reduzido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) até dezembro de 2022.

“Grande parte do faturamento das usinas, hoje próximo dos R\$ 470 milhões por ano, é direcionada ao setor de serviços da própria região, com aquisição de insumos, maquinários e combustíveis. Isso



APOIO - “Buscamos entender esse modelo mais igualitário e horizontal de organização dos trabalhadores”, explicou Waldemar Borges



ECONOMIA - Carlos Antônio diz que essas associações estimularam recuperação de algumas usinas e fortaleceram comércio nos municípios

resulta em uma arrecadação indireta de ICMS ao Estado e estimula a geração de empregos para os pernambucanos”, avaliou Andrade. Segundo ele, apenas a coo-

operativa do agronegócio dos associados da AFCP, a Coaf-Usina, reúne mais de 1.500 cooperados e foi responsável pela moagem de 750 mil toneladas de cana em 2020.



PUMATY - Segundo Gerson Carneiro Leão, cooperativas remuneram melhor: “Usineiros querem pagar metade do valor devido pela cana”



RETOMADA - “Quem viu os parques industriais parados no passado não imaginaria que viessem a operar novamente”, lembrou Antônio Moraes

De acordo com Gerson Carneiro Leão, a Cooperativa do Agronegócio da Cana-de-Açúcar (Agrocan) impacta outros 2.500 trabalhadores, entre sócios

e contratados. A organização arrenda, desde 2014, a Usina Pumaty, no município de Joaquim Nabuco (Mata Sul). “Esse tipo de entidade remunera melhor

seus sócios. Se não fossem elas, os fornecedores estariam na mão de usineiros que querem pagar metade do valor devido pela cana”, argumentou.

Presidente da Cooperativa de Fornecedores de Cana na Mata Sul (Cooafsul), Carlos Antônio de Albuquerque Filho elogiou a iniciativa da Frente Parlamentar. “É possível ver o impacto dessas associações na região. As cooperativas estimularam a recuperação de algumas usinas e fortaleceram o comércio nos municípios”, opinou o gestor.

“As cidades que contam com atuação dessas entidades de trabalhadores registram, em geral, índices de desenvolvimento humano superiores aos daquelas que não possuem”, enfatizou Malaquias Ancelmo, presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas de Pernambuco (OCB-PE). Conforme explicou, “existe um trabalho articulado entre os cooperados e as comunidades”.

PARLAMENTARES

“Valeu a pena a Alepe mobilizar forças, lá atrás, para aprovar os benefícios fiscais que hoje beneficiam as cooperativas sucroalcooleiras. Essas organizações empregaram milhares de pessoas diretamente e contribuíram para a retomada das atividades de usinas da Zona da Mata”, disse o deputado Aluísio Lessa (PSB).

O deputado Antônio Moraes (PP) destacou, também, a articulação do Poder Legislativo com o Judiciário e o Executivo para evitar o fechamento de usinas nos últimos anos. “Quem viu os parques industriais parados no passado não poderia imaginar que viessem a operar novamente e favorecer tantos trabalhadores em uma região extremamente pobre. Nosso desafio, agora, será revalidar a Lei 15.584”, pontuou.

“O cooperativismo é essencial para gerar emprego e erradicar a pobreza. Quero me somar neste trabalho de apoio ao segmento”, afirmou a deputada Laura Gomes (PSB). “Contem comigo para contribuir com as entidades que buscam fortalecer o emprego e a economia de Pernambuco”, concluiu o deputado Erick Lessa (PP).

FOTOS: EVANE MANÇO

Atos

ATO Nº 299/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006630/2021, do **Deputado Diogo Moraes**, **RESOLVE**: tornar sem efeito o Ato nº 295/2021, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 09 de setembro de 2021, referente à nomeação do servidor **KAIO JUAN SOBRAL DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 300/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 30/2021, do **Deputado Antônio Moraes**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **CARLOS LUANDREYS DE ANDRADE GOMES**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, **ANTONIO DE MOURA E SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 105% (cento e cinco por cento), a partir do dia 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 301/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 025/2021, da **Deputada Simone Santana**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ALIOMAR MIRANDA FILGUEIRA GALVAO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **MARIA ROSA RAMOS FILGUEIRA GALVAO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento), a partir do dia 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 302/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006644/2021, do **Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **FRANCISCO EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **TIAGO GUERRA QUEIROZ**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), a partir do dia 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 303/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 171/2021, da **Deputada Roberta Arraes**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **FABIANA DE CASTRO E SILVA LEITAO CALDAS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARCELO HENRIQUE GOMES FARIAS**, a partir do dia 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiela Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 06/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 06, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2021, às 15h30, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02619/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02622/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Torna obrigatório nas unidades escolares de ensino do Estado de Pernambuco a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica, e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02623/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à inserção ou não dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02624/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02625/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, e dar outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 02627/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de promover ajustes nos prazos de manutenção de informações em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02628/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Reconhece o grafite como cultura no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02630/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Institui o Selo de Identificação de Produto Oriundo da Agricultura Familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02632/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência nos shoppings centers, galerias e centros comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02633/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de remissão da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco dá outras providências.).

2. DISCUSSÃO

Projeto de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02252/2021, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo desta Lei.).

Relatoria: Dep. João Paulo

Projeto de Resolução

2.2 Projeto de Resolução nº 2569/2021, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Sérgio Rogério de Castro.)

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Substitutivos

2.3 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021**, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.4 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2021**, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o benefício da gratuidade de acesso para pessoas transplantadas e/ou que doaram órgãos ou tecidos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

Recife, 10 de setembro de 2021.

Deputada **JUNTAS**
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Pareceres

PARECER Nº 006420/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM

DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes **Relator(a)**
Simone Santana

(REPUBLICADO)

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que dispõe sobre o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade nos locais e serviços utilizados pelas pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

De início, impende salientar que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ;

Frise-se, igualmente, que o tema abarca a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, editadas pela União, quais sejam: Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 (Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência).

Ademais, é consonante com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito " promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente " e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela autonomia individual e pela independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Todavia, a fim de adequar a nomenclatura utilizada àquela adotada pelas normas federais, bem como visando melhorar a redação do PLO 1771/2021, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a utilização do 'Símbolo Internacional de Acesso', no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso", no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme Anexo Único desta Lei.

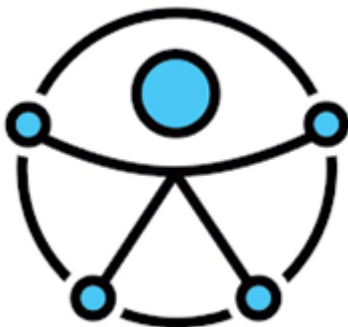
Art. 2º O símbolo a que se refere o artigo 1º deve ser utilizado em todas as edificações, públicas e privadas, que possibilite a circulação, o acesso e o atendimento de pessoas com deficiência, assim como nos serviços que estejam ou forem postos à sua disposição.

Parágrafo único. As edificações e os serviços a que se refere o *caput* deste artigo só estão autorizados a utilizar o "Símbolo Internacional de Acesso" se cumprirem os requisitos previstos na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e nas normas técnicas correlatas, certificando-se a possibilidade de uso adequado pelas pessoas com deficiência.

Art. 3º As edificações e serviços, públicos e privados, que cumpram os requisitos da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e normas técnicas correlatas, terão um prazo de 3 (três) anos para passarem a utilizar o Símbolo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ANEXO ÚNICO**Símbolo Internacional de Acesso**

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

PARECER Nº 006483/2021

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 193/2021
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE SUSTA O ART. 407 DO ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 20.786, DE 10 DE AGOSTO DE 1998, QUE APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECRETO LEGISLATIVO. FUNDAMENTO NO INCISO XIX DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NO ART. 49, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. CONSULTÓRIOS DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÕES COFEN Nº 568/2018 E Nº 606/2019. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA ADEQUAR A REDAÇÃO DO PROJETO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 193/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que susta o art. 407 do anexo único do Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição ora em análise encontra fundamento no inciso XIX do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 49, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CE-PE/89

Art.14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XIX - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – CF/88

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Sobre a prerrogativa do Poder Legislativo de sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (STF):

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005. [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Em compêndio à legislação federal, verifica-se que o Conselho Federal de Enfermagem autoriza o funcionamento dos Consultórios de Enfermagem, nos termos das Resoluções COFEN nº 568/2018 e nº 606/2019.

Dessa forma, o Poder Executivo, no âmbito do art. 407 do Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, a pretexto de dispor sobre o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco, exorbitou o poder regulamentar e acabou criando novas hipóteses de vedação ao exercício legal da enfermagem no âmbito do Estado de Pernambuco, sem previsão legal para tanto, em manifesta contrariedade à legislação federal de regência.

Por conseguinte, em primazia à segurança jurídica e ao regular exercício da profissão de enfermagem, sob o ponto de vista de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, ausentes quaisquer vícios, manifesta-se o relator pela aprovação da proposição *sub examine*.

Contudo, é necessário apresentar Substitutivo modificando a abrangência do Projeto, já que não se faz necessário revogar todo o artigo 407 do Decreto, mas tão somente o inciso I de tal artigo, que veda a instalação de consultórios, indo de encontro ao previsto nas supracitadas Resoluções.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000193/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 000193/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Artigo Único. O Projeto de Decreto Legislativo nº 000193/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Susta o inciso primeiro do art. 407, do anexo único do Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso XIX do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco, o inciso primeiro do art. 407, do Anexo único do Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Consideram-se nulos e sem efeito legal os atos do Poder Executivo praticados a partir da publicação deste Decreto Legislativo que tenham por fundamento o inciso primeiro do art. 407, do Anexo único do Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 193/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 193/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Relator(a) Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 006484/2021

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 586/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA, CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO. PROPOSIÇÃO Nº 2268/2021 DE AUTORIA DA DEPUTADA GLEIDE ANGELO E PROPOSIÇÃO 586/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA. PL 586/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PL 2268/2021 QUE ASSEGURA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PERMANENTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SIMILITUDE DE MATÉRIAS. COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE E PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII, XIV E XV, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ARTS. 1º, II E III; 3º, II E IV; 227, CF/88). OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de assegurar atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças e adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica vítimas de violência. Anteriormente, havia sido publicado o Projeto de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira que dispõe sobre a prioridade de atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML nos casos de violência doméstica, objetivo este que, em certa medida, está sendo contemplado pelo projeto posterior. Nos termos do artigo 232, do Regimento Interno desta Casa, a tramitação das proposições pode ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, haja vista tratar-se de proposições com matéria correlata. Os Projetos de Lei em referência tramitam sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Quanto ao PL nº 586/2019, indubitavelmente, a iniciativa do Exmo. Sr. Deputado é valorosa, e representa uma elevada sensibilidade social. No entanto, a proposição é eviada de alguns vícios, sendo um deles o dispositivo que dispõe sobre matéria inserta no rol de iniciativa reservada ao Governador do Estado:

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher e que venha a ser periciada por agentes do IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

Aqui, chama-se a atenção para o prazo estabelecido no PLO ora em análise, qual seja 24 (vinte e quatro) horas, para a emissão do laudo técnico. Tendo em vista as implicações nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, no caso o IML, a iniciativa de projetos de lei com esse jaez incumbe ao Governador do Estado. Deste modo, o Projeto de Lei em análise ensejaria interferência nas atribuições de órgãos integrantes do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa encontra-se reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19.[...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Retirando-se, no entanto, tal dispositivo, percebe-se que as demais providências previstas no PL 586/2019 encontram eco na legislação federal (art. 158, do Código de Processo Penal) e estão relacionadas com algumas das matérias versadas no Projeto de Lei nº 2268/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, também objeto de análise nesse Parecer, justamente pelo fato da ocorrência de tal similitude de matérias.

Avançando a análise para o PLO 2268/2021 de autoria da Deputada Gleide Ângelo, não há criação de novas atribuições para órgãos ou entidades vinculadas ao Poder Executivo, sendo indevido alegar, portanto, que a matéria estaria na órbita de iniciativa privativa do Governador, em decorrência do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual.

Isto porque, embora a proposta trat de atendimento no âmbito de órgão da administração pública, é notável que o Poder Público já é obrigado a prestar um atendimento humanizado às vítimas de violência. Assim, as proposições se destinam, principalmente, a reafirmar o direito das vítimas de violência, inclusas na categoria de grupos vulneráveis, de serem atendidas de forma humanizada, com tratamento digno, prioritário e célere. O mesmo pode ser dito sobre o artigo 1º do PLO nº 586/2019.

Diante dessas considerações, entende-se que, do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção à infância e à juventude e proteção das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Lei Maior.

A matéria, e aqui a observação também pode ser aplicada para o artigo 1º do PLO 586/2019, também é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção à parcela da população considerada mais vulnerável, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A proposição também colabora para a efetivação do disposto no art. 227 da CF/88, *caput* , o qual afirma: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade** , o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Destaque-se, ainda, que o PLO nº 2268 está em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Tal norma, em seu art. 14, assevera que: “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, **segurança pública** , assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas **voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência** .”

Frise-se, por fim, que o STF robustece a presunção de constitucionalidade da proposição, haja vista que, ao julgar a medida cautelar na ADI 6039, assentou, por maioria, que lei do Estado do Rio de Janeiro que trata de matéria análoga é constitucional. Senão vejamos a ementa do referido julgado:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (arts. 5º, XXXV, e 227, caput, da CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, “proteção à infância e à juventude”. **2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. 3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência.** 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. 5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. (ADI 6039 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Por fim, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa, com o fito de aperfeiçoar a redação das proposições e eliminar alguns trechos considerados inconstitucionais:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 586/2019 E Nº 2268/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do deputado Joaquim Lira, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. Os Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2021 e nº 586/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública aqueles elencados no art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a que se refere o *caput* deste artigo, serão definidos em legislação específica ou em norma regulamentadora.

Art. 2º O atendimento especializado a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser realizado através de tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas.

Parágrafo único. Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 3º O Poder Público poderá promover programas, projetos e ações, no âmbito dos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019 e 2268/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Joaquim Lira e da Deputada Gleide Angelo, analisados conjuntamente, de acordo com o art. 232, do Regimento Interno, na forma do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019 e 2268/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Joaquim Lira e da Deputada Gleide Angelo, analisados conjuntamente, de acordo com o art. 232, do Regimento Interno, na forma do Substitutivo acima proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 006485/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1416/2020 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE VEDAR O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DURANTE CALAMIDADES PÚBLICAS, PANDEMIA OU OUTRA GRAVE CIRCUNSTÂNCIA DE COMOÇÃO SOCIAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI

FEDERAL Nº 8.078/90). PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, possui dispositivo que veda o aumento arbitrário do preço de produtos ou serviços, conforme preceitua o art. 39, X, do código consumerista federal, *in verbis* :

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

No entanto, a legislação federal, norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou especificadamente as hipóteses trazidas pelo autor da proposição (guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social).

Portanto, a presente proposta representa um reforço da tutela do consumidor, alterando o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco. Precedentes desta Comissão no Parecer CCLJ nº 2698/2020.

No entanto, entendemos que a atual redação do art. 23, IV, do Código Estadual do Consumidor (conferida pela Lei nº 16 870, de 23 de abril de 2020), trata de rol meramente exemplificativo, de forma que configuraria desnecessária à menção expressa a itens da cesta básica, uma vez que todos os produtos e serviços (inclusive os aludidos produtos da cesta básica) já não podem ter seus preços elevados de forma arbitrária e sem justa causa.

Por outro lado, tendo em vista que tal análise transborda o âmbito de análise desta Comissão, manifestamo-nos pela aprovação da proposição *sub examine*, ficando reservado às demais Comissões deste Poder Legislativo o exame deste ponto específico, atinente ao mérito da proposição, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Por fim, entende-se necessário apresentar Substitutivo a fim de alterar a expressão “arbitrária” por “abusiva”, que melhor denota aquilo que se quer coibir.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1416/2020

AI tera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020.

Artigo Único. O Projetos de Lei Ordinária nº 1416/2020 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de especificar que a vedação contida no inciso IV do artigo 23 também se aplica aos produtos da cesta básica e dá outras providências.

Art. 1º O art. 23. da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 23.

IV - elevar, de forma abusiva ou sem justa causa, o preço de serviços ou produtos, inclusive da cesta básica, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social; e, (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Feitas as considerações pertinentes, opina o Relator no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana	João Paulo Diogo Moraes	

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A questão ambiental é um dos grandes temas de discussão da humanidade na atualidade. A divulgação e adesão a práticas mais sustentáveis por parte de entes individuais, sejam pessoas físicas, empresas ou instituições, deve ser crescente, tanto pela generalização da consciência do problema, quanto pelas próprias exigências do mercado ESG.

As novas tecnologias e processos que emergem a partir dessas estratégias representam um mercado de enorme magnitude para economias em todo o mundo, que se aproveitarão tanto mais desse mercado quanto maior for o arcabouço institucional que favoreça o desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente mais sustentável. A substituição de matrizes energéticas, por exemplo, não é apenas uma política ambiental, mas uma política econômica, na medida em que internaliza o potencial de desenvolvimento de novos negócios e tecnologias.

O Estado de Pernambuco, reconhecendo o problema ambiental e a oportunidade econômica, instituiu o Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva do Estado de Pernambuco - PESUSTENTAVEL, conjunto de mecanismos inovadores para estímulo à eficiência energética e hídrica e ao uso de energia elétrica a partir de fontes renováveis na atividade produtiva. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, VII e VIII, da CF; e na competência material comum de proteger o meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, quadra pontuar que a Carta Cidadã, em seu art. 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade a sua defesa, sob todas as formas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise, as quais determinavam a divulgação de informações previstas em cartilhas e/ou publicações.

Exemplificativamente, cita-se: Parecer nº 253/2019, referente ao PLO nº 132/2019, que determina a disponibilização de publicações de combate ao bullying, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas da educação básica; Parecer nº 4884/2017, referente ao PLO nº 1539/2017; Parecer nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013 (originou a Lei nº 15.083, de 2013), que dispõe sobre a disponibilização da Lei Maria da Penha nas bibliotecas das escolas públicas e em outros estabelecimentos; Parecer nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014 (originou a Lei nº 15.741, de 2016), que dispõe sobre a divulgação nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de vagas de emprego; Parecer nº 3113/2016, referente ao PLO nº 941/2016 (originou a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017), que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público de Pernambuco; dentre outros.

Mais recentemente foram aprovadas as Leis 16.940, de 25 de junho de 2020; e 17.058, de 30 de setembro de 2020, ambas tratando de divulgação de campanhas em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana	João Paulo Diogo Moraes Relator(a)	

PARECER Nº 006487/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2275/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

PROPAGANDA EDUCATIVA SOBRE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS INTERMUNICIPAIS E NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS. INFORMANDO OS BENEFÍCIOS DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA DOSAGEM COMPLETA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII,

DA CF/88). INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CARTA ESTADUAL E DO ART. 194, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Diogo Moraes

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2406/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que determina a afixação de cartaz informativo sobre aspectos relativos à vacinação contra a Covid-19, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e pelos hospitais, clínicas e laboratórios, do setor público e também privado, instalados no Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Tendo em vista que o projeto em epígrafe conta com o nobre propósito de divulgar, esclarecer, conscientizar e estimular a população a aderir à vacinação contra a Covid-19, indicando seus benefícios e alertando sobre a necessidade da aplicação da dosagem completa para a imunização, este versa sobre matéria inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, uma vez que a Magna Carta atribuiu à União a competência para “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros*” (vide a dicação do art. 21, XII, “e”, da CF); e aos municípios a competência para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo*” (art. 30, V, da CF), sobeja aos Estados a prerrogativa de definir as normas sobre o transporte intermunicipal, em exercício de sua competência remanescente (art. 25, §1º, da CF). Segundo lição de Rodrigo César Neiva Borges: [1]

“Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto, conclui o autor que “não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro”. Por fim, Moraes ainda ressalta que “no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais”.

Destaque-se, aqui, que o referido autor traçou uma relação direta entre a competência executiva para prestação dos serviços de transporte intermunicipal, no caso a competência residual dos Estados, com a competência para legislar sobre esses serviços. Essa relação também foi notada nos textos de Meirelles (op. cit.), que embora tenha feito uma distinção entre competência executiva e competência legislativa, reconheceu que a competência para organizar manter serviços públicos locais engloba a elaboração de lei local disciplinando as concessões e permissões de serviço público, respeitadas as normas gerais estabelecidas em legislação federal.

Traçando um paralelo entre a competência dos Estados e a competência municipal para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (art. 30, V, CF), pode-se inferir, até com maior segurança, posto que a competência municipal está claramente explicitada no Texto Constitucional, que também ao Município é permitido legislar sobre o transporte municipal, no sentido de estabelecer normas essenciais para o bom cumprimento das atribuições a ele delegadas pelo texto da Carta Política. Nesse sentido, Moraes (1999, p. 272) considera que essa determinação está alinhada com o princípio da predominância do interesse local, consoante o art. 30, I, da Constituição.”

No mesmo sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLÍCIAS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53).

Por fim, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Seu conteúdo não está contemplado no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Conclui-se, assim, pela integral adequação aos preceitos legais e constitucionais. No entanto, a fim de aperfeiçoar a redação proposta, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Determina a afixação de cartazes informativos sobre a vacinação contra a Covid-19 nos meios de transportes públicos coletivos intermunicipais e nas unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam as concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e os hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado, instalados no Estado de Pernambuco, obrigados a afixarem cartazes com informações sobre os benefícios da vacinação contra a Covid-19, e a importância e a necessidade da aplicação da dosagem completa para a efetiva imunização.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* terão como medidas mínimas o formato A2 (594mm de largura x 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais, e serão afixados em locais de espera e de atendimento ao público, com grande circulação de pessoas, e nos veículos de transportes públicos coletivos intermunicipais.

Art. 2º Os cartazes previstos nesta Lei, a critério daqueles citados no artigo 1º desta mesma Lei, podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.”

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprova**ção do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021, de iniciativa do Deputado Guilherme Uchoa, conforme o Substitutivo acima proposto.

[1] BORGES, Rodrigo César Neiva. **Limites da Competência Municipal**: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/162774>. Acesso em 17.09.2018.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprova**ção do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021, de iniciativa do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

PARECER Nº 006488/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2471/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A O DIA ESTADUAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “*a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Desnutrição Infantil*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprova**ção do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprova**ção do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone SantanaRelator(a)

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 006489/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2482/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.918, DE 18 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NOS ESPAÇOS QUE INDICA DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOAQUIM LIRA E SIMONE SANTANA, A FIM DE INCLUIR A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE EVITEM A PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE, DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que aa Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de incluir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Para melhor análise da proposição em comento, registre-se que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detêm competência administrativa para cuidar da saúde (inciso II, do art. 23, da CF/88), bem como também compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O posicionamento acima foi recentemente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341/DF. Na ocasião, manifestou-se o Min. Alexandre de Moraes:

Esse federalismo brasileiro, tão sofrido, recebeu pela Constituição de 1988 um fortalecimento. [...] Há peculiaridades [regionais e] locais que precisam ser analisadas. E por isso que toda distribuição de competência na constituição brasileira, seja competência administrativa, seja competência legislativa, foi baseada num princípio: o princípio da preponderância de interesse. A partir desse princípio, o da predominância de interesse - com interesse nacional, a União; interesse regional, os Estados; e interesse local os municípios – a própria Constituição estabeleceu algumas matérias e deixou as demais, como as competências administrativas comuns e a competências legislativas concorrentes, para que fossem interpretadas de acordo com o princípio da preponderância de interesse.

No mesmo sentido, posicionou-se a Suprema Corte no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VIRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARAIMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEIFEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, **em todos os níveis de governo** , a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a **adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde** , sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24,XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas **nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios** , como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, **entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual** , distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.

5. Arguição julgada parcialmente procedente” (grifos acrescidos) (STF - ADPF 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação 29/10/2020).

Do ponto de vista material, frise-se que a Saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196, CF/88).

O PLO em questão, portanto, dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput* , c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente a obrigatoriedade de máscaras nos hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] Por mais paradoxal que possa parecer, muitos estabelecimentos de saúde não possuem em suas dependências os dispositivos obrigatórios que a Lei determina, inclusive que já fora regulamentado através do decreto mencionado nesta justificativa [Decreto Estadual nº 49.252, de 31 de julho de 2020]. Hospitais, clínicas, consultórios e empreendimentos de saúde precisam reforçar esses cuidados, tendo em vista que a COVID -19 não é estática, e apresenta novas variantes tão letais quanto a primeira. Logo, o reforço a lei existente que esse projeto evoca, é essencial nesse combate”.

Feitas essas considerações, inexistentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a)		João Paulo
Antônio Moraes		Diogo Moraes
Simone Santana		

PARECER Nº 006490/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI
16.536/2019. IDADE MÍNIMA PARA

ESTERILIZAÇÃO E DISPENSA DO EXAME DE RAIVA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 16.536, de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer idade mínima para esterilização e com relação a exames.

Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como mais um medida de proteção dos animais, conforme se observa na seguinte transcrição:

O presente projeto pretende que a esterilização de animais oferecidos para adoção não deve ser necessária para os animais abaixo de 6 (seis) meses, devendo ser obrigatório para os animais acima de 6 (seis) meses, idade esta permitida para a realização do procedimento. Pois não sabe ao certo quais as possíveis desvantagens em realizar esterilização em animais filhotes. Então para resguardá-los, faz-se necessário a realização em animais com a idade mínima permitida.

Além disso, é essencial retirar a obrigatoriedade da realização do exame de raiva para tornar a Lei exequível, pois conforme Manual de Diagnóstico Laboratorial da Raiva do Ministério da Saúde, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Departamento de Vigilância Epidemiológica, na sua 1ª Edição, 1ª Reimpressão, Série A. Normais e Manuais Técnicos, mais especificamente em sua página 37, que afirma que:

O material enviado para diagnóstico laboratorial deverá ser encaminhado da seguinte maneira:

A) material de animais silvestres: os animais deverão ser encaminhados inteiros, de forma a permitir sua perfeita identificação;

B) material de cães e gatos: deverá ser encaminhado com a cabeça inteira ou com o sistema nervoso central coletado...

Sendo assim, resta inexecutável a presente Lei, pois para a realização do exame de raiva, de acordo com o recomendado pelo Ministério da Saúde, é incompatível o animal estar vivo.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento nº 3284/2021.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 2486/2021, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais e favorecer a adoção dos animais abandonados.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de melhorar a redação proposta no § 5º, quanto aos critérios de exames médicos, e para deixar a redação do § 4º idêntica à Lei 16.536, de 9 de janeiro de 2019, sem o requisito da idade mínima, por sugestão do relator.

Tecnicamente, este Relator empreendeu esforços para construir um maior conhecimento no tema, concluindo pela desnecessidade de retirar a exigência de “esterilização” para animais com idade menor do que 6 meses, requisito hoje previsto na lei, mas que seria afastado, fosse a proposição aprovada tal qual apresentada pelo autor. Citemos este excerto de estudo sobre o tema:

“Historicamente, muitos proprietários de gatos se perguntam quando os gatos devem ser esterilizados / castrados. Organizações veterinárias líderes, como a American Veterinary Medical Association, a American Animal Hospital Association, a AssociationoffelinePractitioners e a Association of Shelter Veterinarians estão tentando esclarecer a confusão. Uma vez que as gatas podem engravidar aos cinco meses de idade, essas associações veterinárias apoiam a esterilização / castração de gatos antes dos cinco meses. A esterilização / castração até os cinco meses de idade evita o nascimento de ninhadas indesejadas de gatinhos, reduzindo assim a entrega de gatinhos a abrigos de animais”. - Phil Bushby, DVM, MS, DACVS, Feline Fix by Five Veterinary Consultant Marcia Lane Endowed Chair of Humane Ethics and Animal Welfare College of Veterinary Medicine, Mississippi State College of Veterinary Medicine

A Associação Americana de Médicos Veterinários, Associação de Veterinários de Abrigos, Associação Canadense de Medicina Veterinária também defendem, em seus sítios eletrônicos a possibilidade da “castração pediátrica”. Por fim, cabe mencionar nota do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, assinada pelas Dras. Vânia de Fátima Plaza Nunes e Loren D’Aprile:

“Considerando a importância da esterilização - castração pediátrica para a saúde dos animais, para a saúde humana e para a saúde ambiental, o endosso dessa prática em programas de manejo populacional de cães e gatos pelas maiores e mais renomadas instituições médico-veterinárias e de bem-estar animal do mundo e seu grande impacto na redução do abandono animal e na promoção de uma adoção responsável, concluímos que a esterilização - castração em um programa de manejo populacional ético para cães e gatos deve ocorrer antes da adoção, podendo ser realizado a partir de 6 semanas de idade para cães e gatos. Para cães de raça grande ou gigante orientamos que a melhor idade para a castração seja analisada pelo médico veterinário responsável e realizada o mais breve possível dentro do recomendado, uma vez que **todos os animais devem ir para a adoção já castrados/esterilizados.**”

Assim, tem-se:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2021.**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios para adoção de animais abandonados.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 5º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos por médico veterinário inscrito no CRMV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana	Relator(a) João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 006491/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2512/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR DA INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA. MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2512, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de definir a data de 14 de agosto como o Dia Estadual do Trabalhador da Indústria Sucroalcooleira de Pernambuco”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2512/2021.

Altera a redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Trabalhador da Indústria Sucroalcooleira.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 227-B. Dia 14 de agosto: Dia Estadual do Trabalhador da Indústria Sucroalcooleira.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana	Relator(a) João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 006492/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2599/2021
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EMITIDAS PELO ESTADO, QUANDO DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS E DE RECURSOS EMERGENCIAIS, AO SETOR CULTURAL, PREVISTO NA LEI FEDERAL 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E EM OUTROS EDITAIS CONGÊNERES DE INICIATIVA DO GOVERNO ESTADUAL, BEM COMO DISCIPLINA A FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NOS RESPECTIVOS EDITAIS E CONTRATAÇÕES, NA FORMA QUE MENCIONA. . COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (CRFB/ 88 ART. 23, II). D EVER DO ESTADO (LATO SENSU) DE APOIAR E INCENTIVAR A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (CRFB/ 88 ART. 215). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CRFB/ 88 ART. 24 VII, IX, XII). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que veda a exigência de certidões negativas emitidas pelo Estado, quando do pagamento de prêmios e de recursos emergenciais, ao setor cultural, previsto na Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, e em outros editais congêneres de iniciativa do Governo Estadual, bem como disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações, na forma que menciona.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Importante destacar que, do ponto de vista formal orgânico a Constituição Federal define ser da competência comum de todos os Entes federados exercer ações no âmbito da saúde e assistência pública e também com o intuito de proporcionar meios de acesso à cultura. Também na Carta Magna, o Título VIII trata sobre a “Ordem Social”, tratando seu Capítulo III sobre a Educação, Cultura e Desporto, e, para fins do que mais interessa na análise deste Projeto, a Seção II do referido Capítulo versa sobre a “Cultura”. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Pernambuco nos seus artigos 197, 198 e 199 trata sobre a Cultura. Para fins de melhor visualização, colacionamos abaixo alguns dispositivos da Constituição Federal relevantes para análise da matéria:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. “

Da Constituição do Estado de Pernambuco, importante destacar, dentre outros, os seguintes dispositivos:

“Art. 197. O Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura. [...]

Art. 199. Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público observará os seguintes preceitos : [...]

IV - apoio à produção cultural local; [...]

VII - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa; “

Resta claro que o projeto está em consonância com as disposições constitucionais acima listadas, posto garantir maior facilidade de acesso àqueles que estejam enquadrados nas previsões legais de recebimento de recursos destinados ao setor cultural, evitando óbices desnecessários. O artigo 2º do Projeto bem ilustra essa preocupação:

“ Art. 2º Os pagamentos realizados pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), ou de outros editais congêneres, de apoio emergencial ao setor cultural, deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadores (as) da cultura e instituições artístico-culturais do Estado.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	João Paulo Diogo Moraes
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana	Relator(a)	

PARECER Nº 006493/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2332/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2332, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2332/2021.

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2021 passa a ter a seguinte alteração:

“.....

§ 1º No dia que trata o *caput* poderão ser realizadas ações educativas e de conscientização sobre recomendações que possam impedir e dificultar possíveis desaparecimentos de crianças, objetivando: (AC)

II -; e (AC)

§ 2º Para o desenvolvimento de campanhas buscar-se-á congregar o maior número possível de órgãos e instituições, tal como: escolas, hospitais, autoridades policiais, agentes portuários e aeroportuários, associações e o segmento organizado da sociedade civil. (AC)

.....”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2021, de autoria do Deputado William Brígido, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2021, de autoria do Deputado William Brígido, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei nº 586/2019

Onde se lê: às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões

Leia-se "às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de Lei nº 2268/2021

Onde se lê: às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões

Leia-se: às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões

Portarias

PORTARIA Nº 211/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 026/2021, da **Deputada Simone Santana**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	87%
CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	13,20%	46,20%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 212/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 170/2021, da **Deputada Roberta Arraes**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DIOGO VIEIRA FELIX	Assessor Especial/PL-ASC	70,91%	90,80%
MARCIA MARIA DE SA BATISTA FLORENTINO	Assessor Especial/PL-ASC	47,97%	18,39%
MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO LACERDA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%	31%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 213/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006632/2021, do **Deputado Diogo Moraes**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 64,05% (sessenta e quatro vírgula zero cinco por cento) para 97,15% (noventa e sete vírgula quinze por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **NORMA PEREIRA CLEMENTE**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 214/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 057/2021, da **Deputada Fabíola Cabral**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 38,71% (trinta e oito vírgula setenta e um por cento) para 90% (noventa por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **LUANA CAVALCANTI VALENTIM DE MOURA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário